



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL

Processo nº 10380.012210/2005-90
Recurso nº 157.195 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 192-00.155
Sessão de 19 de dezembro de 2008
Recorrente NAEH MOTTI MORDEKHAI
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
APURAÇÃO.**

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário. Contudo, não tendo o contribuinte disponibilizado o valor dos rendimentos obtidos em cada mês, a autoridade lançadora pode e deve apurar os rendimentos com os elementos em que dispuser, mormente quando tal fato se mostrar irrelevante para afastar a infração apurada.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FATO GERADOR COMPLEXIVO.

É inquestionável que o fato gerador do Imposto de Renda é complexivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para seu lançamento deve ser contado do último dia do ano-calendário em referência, qual seja 31/12/2000. Dessa forma, resta evidente a inexistência da decadência alegada.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício quando comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei.

JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

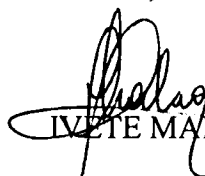
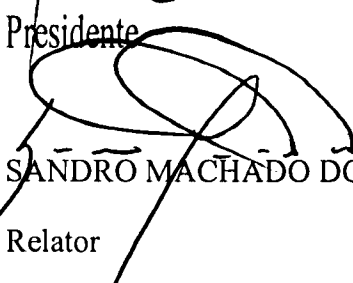
Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Preliminar afastada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente

SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: **25 SET-2009**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Conforme consta nos autos, foi lavrado Auto de Infração para formalização e cobrança tributária, referente ao ano-calendário 2000.

A fiscalização procedeu à autuação por omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens não respaldadas por rendimentos declarados.

A Delegacia da Receita Federal, através de fl. 53, intima o contribuinte, no prazo de 5 (cinco) dias a prestar alguns esclarecimentos.

O interessado, através de fls. 60/61, requer a dilatação do prazo para a juntada dos documentos solicitados pela fiscalização.

O contribuinte, anexa aos autos os documentos ora solicitados pela auditoria fiscal, de acordo com fls. 68/69.

Devidamente cientificado da autuação, o interessado impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 130/171, no qual defende, em síntese, que:

a) o lançamento feito pela autoridade fiscal já decaiu, pois no caso de lançamento por homologação, o prazo decadencial para constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador;

b) o lançamento apenas baseia-se em provas emprestadas de que movimentou valores equivalentes a US\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil dólares);

c) a autoridade fiscal poderia utilizar-se de meios menos gravosos, principalmente em relação à multa, até pelo benefício da dúvida do art. 112 do CTN, obedecendo aos limites da razoabilidade.

d) não houve nenhuma movimentação bancária, e mesmo que tivesse ocorrido não representariam por si só disponibilidade econômica de rendimentos;

e) o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso nº 193.681 reconheceu a impertinência da taxa Selic como juros de mora, pois é inegável a característica de juros remuneratórios e;

f) por fim, requer a improcedência do Auto de Infração pela decadência do lançamento, bem como a não imposição de multa de 150% e a não incidência dos juros Selic.

A autoridade julgadora de Primeira Instância, através da decisão de fls. 174/191, julgou procedente o lançamento, tendo em vista o comportamento doloso do contribuinte, pois ao enviar recursos para o exterior por vias não oficiais tinha conhecimentos de seus atos e assumiu os riscos de seu comportamento. Também não se aplica o que estabelece o art. 112 da Lei nº 5.172/66. Ademais, correta está a fiscalização, quando no lançamento, aplicou a multa de 150% face à caracterização da hipótese prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, em decisão assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano –calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.APURAÇÃO

A partir do ano-calendário de 1989, a apuração do acréscimo patrimonial deve ser feita confrontando-se os ingressos e os dispêndios realizados mensalmente pelo contribuinte, com aproveitamento das sobras de recursos nos meses seguintes, desde que dentro do mesmo ano-calendário. Contudo, não tendo o contribuinte disponibilizado o

valor dos rendimentos obtidos em cada mês, a autoridade lançadora pode e deve apurar os rendimentos com os elementos em que dispuser, mormente quando tal fato se mostrar irrelevante para afastar a infração apurada.

MULTA QUALIFICADA

É cabível a incidência da multa de ofício qualificada no percentual de 150% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício quando comprovada a ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme definido na lei.

JUROS MORATÓRIOS.TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Selic, decorre de expressa disposição legal.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. APURAÇÃO MENSAL. OBRIGATORIEDADE DE AJUSTES ANUAL.

A partir do ano-calendário de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente, à medida que os rendimentos forem auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei nº 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido ao ajuste anual, pelo qual será determinado o imposto efetivamente devido pelo contribuinte no ano-calendário, razão pela qual o fato gerador somente se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

O lançamento de tributo é procedente exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

SENTENÇAS JUDICIAIS E DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente”.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário de fls. 196/227, no qual reitera os mesmos argumentos utilizados em sua impugnação, qual seja,

preliminar de decadência, de acordo com o art. 150 §4º do Código Tributário Nacional, na interpretação benéfica ao contribuinte, bem como na não imposição de multa de ofício e a não incidência do juro Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator SANDRO MACHADO DOS REIS,

Conheço do Recurso, porque presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Como visto acima, decorre a presente celeuma de suposta omissão de receitas percebidas pelo Recorrente no ano-calendário de 2000, sem a devida declaração.

Inicialmente, no que tange à decadência alegada pelo Recorrente, o qual defende a aplicação do art. 150, § 4º, considerando-se como ocorridos os fatos geradores em cada mês atuado pela fiscalização, entendemos que a mesma não deve prosperar.

Isso porque, conforme já pacificado nesse Egrégio Conselho de Contribuintes, o fato gerador do IRPF, por ser ter natureza complexiva, se perfaz no dia 31 de dezembro do ano-calendário de referência. Veja-se:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 1996DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF, tratando-se de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN).Recurso provido." (RV 162.767, Relator Antônio Lopo Martinez, sessão de 07/08/2008)".

No caso presente, certo é que o fato gerador ocorreu em 31/12/2000. Dessa forma, o prazo fatal para a constituição do crédito tributário se encerraria em 31/12/2005.

Logo, como o contribuinte foi intimado do lançamento efetuado pela Fiscalização em 27/12/2005, não há que se cogitar de decadência no presente caso, ainda que aplicado o art. 150, § 4º do CTN.

Com relação ao mérito do processo, melhor sorte não cabe ao Recorrente!

Consoante apurado de todo o compulsar dos autos, a fiscalização, mediante análise da Representação Fiscal nº 3533/2005, elaborada em conjunto pela Polícia Federal e pelo Grupo Especial de Fiscalização, constatou que o Recorrente, à revelia das autoridades monetárias e fiscais, movimentou divisas no exterior, utilizando-se de contas e subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank, pela empresa Bacon Hill Service Corporation, que representava doleiros brasileiros ou empresas *off shore* com participação de brasileiros.

Nesse passo, conforme detectado, o Recorrente efetuou seis movimentações financeiras, realizadas nos meses de fevereiro, março, abril e agosto de 2000, nas quais aparece como ordenante de referidas movimentações o nome do Recorrente, perfazendo o montante de US\$ 57.000 (cinquenta e sete mil reais).

Restando inegável a lisura do trabalho realizado, que constatou as movimentações acima mencionadas, impende considerarmos como ocorridas as ditas movimentações, conquanto o Recorrente alegue a inexistência das mesmas, sem, contudo, comprovar suas alegações.

Conforme apurado das intimações colacionadas ao processo, o Recorrente foi intimado inúmeras vezes a comprovar, através de documentação idônea, a movimentação financeira realizada por ele e seus dependentes no ano-calendário de 2000.

De posse da documentação carreada aos autos pelo Recorrente, a fiscalização efetuou o lançamento. Porém, tendo em conta que o Recorrente não logrou êxito em comprovar o acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 2000, entendemos no sentido de que deve ser mantida a decisão recorrida nesse particular.

No que tange à ao percentual aplicado de multa de ofício, qual seja de 150% (cento e cinquenta por cento), com base no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996, contra o qual se insurge o Recorrente, entendemos que também não lhe cabe razão.

Isso porque, como se sabe, a multa de ofício deve ser aplicada nesse patamar nos casos em que reste configurada a hipótese de fraude pelo contribuinte. Segundo apurado da documentação colacionada ao processo, o Recorrente não logrou êxito em comprovar a inexistência das infrações que lhe foram imputadas pelo Fisco, ao passo que a Fiscalização, mediante laudo conclusivo elaborado pela Polícia Federal, comprovou que as indevidas remessas dos valores acima mencionados ao exterior.

Nesse sentido, as provas de fraude trazidas ao processo pela fiscalização, apresentam-se como inconteste no sentido de configurar a intenção do Recorrente em esconder ou retardar o conhecimento por parte do fisco dos recursos em questão, o que, por certo, corrobora a fraude apurada através desse procedimento fiscalizatório.

Em sendo assim, da análise dos documentos analisados, redundante o comportamento doloso do Recorrente, motivo pelo qual entendemos pela manutenção do percentual de multa de ofício aplicado, face o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, com relação ao argumento de inaplicação da taxa SELIC para atualização dos juros de mora, também não cabe razão ao Recorrente, posto que o Código Tributário Nacional, em seu art. 161, é expresso no sentido de que o crédito não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, o qual, segundo o § 1º desse art., serão calculados à taxa de 1% (um por cento), desde que não fixada sistemática diversa por lei.

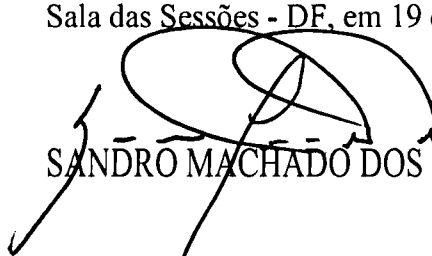
Nesse passo, é certo que a Lei nº 9.065/1995, que deu nova redação a dispositivos da Lei nº 8.981/1995, dispôs, em seu art. 13, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal do Brasil, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, de que trata a Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, I e

parágrafos 1º, 2º e 3º, serão equivalentes à taxa referencial do SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997, pelo art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/1996.

Dessa forma, posto que inegável a regularidade formal dessas leis, não há que se admitir sua inaplicação.

Por todo o exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo o lançamento e a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 19 de dezembro de 2008



SANDRO MACHADO DOS REIS